



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0064271-21.2012.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

EMBARGANTE: Miguel Domingos da Silva

ADVOGADO: Ênio Silva do Nascimento

EMBARGADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Wladimir Romanuic Neto

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA CONTRADIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALEGAÇÃO DE DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO PRINCIPAL. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCEDÊNCIA RESTRITA AO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, DESDE CINCO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATÉ A EDIÇÃO D MP Nº 185/2012, DE 25 DE JANEIRO DE 2012. ACÓRDÃO EMBARGADO ISENTO DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. VIA RECURSAL INADEQUADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Não há que se falar em decaimento mínimo do pedido no caso em análise, tendo em vista a improcedência do pleito principal, qual seja, o descongelamento do adicional de por tempo de serviço – anuênio, restringindo-se o provimento da demanda ao pagamento dos valores retroativos, desde cinco anos antes do ajuizamento da ação até a edição da MP nº 185/2012.

2. Assim, verifica-se que o embargante teve por real pretensão a rediscussão do mérito da

decisão embargada, o que não é possível através desta via recursal.

3. **Embargos rejeitados**, para manter a decisão embargada em todos os termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 193.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** interpostos por MIGUEL DOMINGOS DA SILVA em face do acórdão de fls. 172/177, **que deu provimento parcial ao reexame necessária e ao apelo** do ESTADO DA PARAÍBA, ora embargado, para reconhecer o congelamento do adicional por tempo de serviço a partir da MP nº 185, de 25 de janeiro de 2012, bem como a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

Em suas razões (fls. 185/186), o embargante aponta contradição quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca, por sustentar que houve tão somente o decaimento de parte mínima do pedido.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 190.

É o relatório.

VOTO.

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial, nos termos do art. 535 do CPC:

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Contudo, pelo que se extrai dos embargos de declaração de fls. 185/186, não restou demonstrada quaisquer das hipóteses imprescindíveis à interposição do presente recurso, considerando que o embargante busca, tão somente, a reforma do julgado, para que seja reconhecido o decaimento mínimo do pedido.

Entretanto, ratifico a sucumbência recíproca aplicada no acórdão embargado, tendo em vista a improcedência do pleito principal, qual

seja, o descongelamento do adicional de por tempo de serviço – anuênio, restringindo-se o provimento da demanda ao pagamento dos valores retroativos, desde cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a edição da MP nº 185/2012.

Por essa razão, percebe-se que real pretensão do embargante consiste em rediscutir o mérito, o que se mostra completamente inadequado para a via recursal eleita.

Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.**¹

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida.** Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.²

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **MERO INCONFORMISMO.** 1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, **não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos.** 2. Embargos de declaração rejeitados.³

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA.** SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2. Esta turma desproveu o recurso

1 STJ - EDcl no REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 22/11/2013.

2 STJ - EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.

3 STJ; EDcl-AgRg-REsp 842.409; Proc. 2006/0114070-1; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 25/06/2014.

com fundamento claro e suficiente, **inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.** 3. Os argumentos da embargante denotam mero **inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.** 4. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário. 5. Embargos de declaração rejeitados.⁴

Conclui-se, portanto, que inexistente qualquer contradição, omissão ou obscuridade que autorize o acolhimento dos presentes embargos.

A rejeição deste recurso é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para manter o acórdão de fls. 172/177 em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças de Moraes Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR

⁴ STJ; EDcl-AgRg-AREsp 6.019; Proc. 2011/0081327-6; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 25/06/2014.